

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 19/2018

- SEGURANÇA no trabalho.
- O “produto químico” – Procedimentos.

À atenção do Encarregado de Segurança.

Indo à LEI N.º 102/2009, 10 Setembro, que apresenta o

REGIME JURÍDICO DA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

encontramos um art.º 15, com o título: “Obrigações gerais do empregador”; logo, que deve merecer ao Sr. Industrial a máxima atenção. Diz o n.º 1:

“O empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho.”

e, o n.º 2, impõe que deve zelar, “...de forma continuada e permanente” pelo exercício do trabalho, “... em condições de segurança e saúde”, e seguidamente 11 alíneas apresenta os princípios gerais de prevenção. Sendo os principais:

“a) - Evitar os riscos;

“c) Identificação dos riscos previsíveis (...), assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos;

“d) Integração da avaliação dos riscos para a segurança e a saúde (...);

“e) Combate aos riscos na origem, (...);

“f) Assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos **agentes químicos**, (...) não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador;

“i) Substituição do que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso”.

E, ainda no mesmo art.º 15, tenha em atenção as obrigações impostas no n.º 4; o n.º 8

“ 8 - O empregador deve assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em função dos riscos a que estiver potencialmente exposto no local de trabalho.”

e, ainda o n.º 8, que obriga a organizar os serviços adequados, técnicas de prevenção, formação e informação.

Se caminhar nesta Lei, encontra depois:

- um art.º 41, que alerta para os riscos, para o património genético, dos “...agentes químicos”
- um art.º 53, no capítulo da protecção das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, os perigos para estas dos “**agentes químicos**” aí identificados. E,
- no art.º 59, as actividades condicionadas a estas trabalhadoras, em risco de exposição aos **agentes químicos** aí identificados;

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

— um art.º 64, e no que respeita ao trabalho de menores, a exposição aos “**agentes químicos**” aí identificados, nesse enorme artigo. Veja, ainda, o art.º 71, --- trabalhos condicionados.

Indo, agora, para o DECRETO REGULAMENTAR N.º 6/2001, de 5 Maio, que contém a “Lista de doenças profissionais”, em Anexo, --- republicação em anexo ao Dec. Reg. n.º 76/2007, de 17 Julho,

Ficará impressionado com a quantidade de doenças provocadas **por agentes químicos**, nos Códigos 11.01 e 12.01.

Portanto, o “agente químicos”, com menor ou maior intensidade, é um elemento perigoso. E,

Que assim é, temos um DECRETO-LEI N.º 24/2012, de 6 Fevereiro, que apresenta as

— prescrições mínimas em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à **exposição a agentes químicos** no trabalho.

A quem interessar, este Diploma é essencial ao tratamento da questão. Desde logo, encontram estas definições, no art.º 3:

- a) «Actividade que envolva agente químico», qualquer actividade em que os agentes químicos são utilizados ou se destinam a ser utilizados em qualquer processo, incluindo a produção, o manuseamento, a armazenagem, o transporte ou a eliminação e o tratamento, ou no decurso do qual esses agentes sejam produzidos;
- b) «Agente químico», qualquer elemento ou composto químico, isolado ou em mistura, que se apresente no estado natural ou seja produzido, utilizado ou libertado em consequência de uma actividade laboral, incluindo sob a forma de resíduo, seja ou não intencionalmente produzido ou comercializado;
- c) «Agente químico perigoso», o que pode revestir as duas modalidades ali apresentadas.

Um art.º 7, deste Decreto-Lei, refere que,

“ 1 - (...), o empregador deve avaliar os riscos e verificar a existência de agentes químicos perigosos no local de trabalho”.

sendo que essa avaliação deve, “(...) ser registada e devidamente justificada em suporte de papel ou digital.” Atenção a esta obrigação.

As medidas gerais de prevenção e protecção, “... da presença no local de trabalho de um agente químico perigoso” constam do art.º 9. Tenha em especial atenção este artigo.

Naturalmente, todos estes cuidados devem ter como objectivo preservar a saúde do trabalhador. Daí,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Existe um art.º 14, que apresenta em quatro números as obrigações de vigilância da saúde do trabalhador; e, as diligências que devem ser feitas para evitarem problemas. E, como complemento dessa vigilância, um art.º 15 sobre como actuar em relação ao: resultado vigilância da saúde.

Passando para o art.º 16, chamamos a atenção para um elemento importante, que deve ser disponibilizado pelo FORNECEDOR dos produtos químicos perigosos: a

“FICHA DE DADOS DE SEGURANÇA”

referenciada na al. c), n.º 2, deste art.º 16, a qual estará

“c) - (...) de acordo com a legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e misturas perigosas”.

Claro, estas fichas, contendo dados de segurança, vai permitir que sejam tomadas medidas necessárias para proteger a saúde; e, até o ambiente, garantindo assim a segurança e saúde nos locais de trabalho, pelo utilizador: a Empresa. E,

Naturalmente, é meio caminho andado, --- senão todo ---, como instrumento mais adequado para identificar a presença de agentes químicos perigosos nos produtos que estão a ser utilizados. Daí,

O responsável pela colocação no mercado de um preparado com agentes químicos perigosos deve fornecer ao utilizador profissional uma “Ficha”, com os dados de segurança.

Essa “Ficha” deve conter, pelo menos, indicação sobre a composição do produto; a identificação dos perigos; como devem ser prestados os primeiros socorros (aspecto importante); medidas a tomar no caso de incêndio, directo ou indirecto; como devem ser armazenados, logo, como devem ser manuseados; a sua estabilidade e reactividade.

Naturalmente, os especialistas na matéria muito mais podem acrescentar ao que foi dito. Contudo, a nossa intenção foi alertar para os perigos que, para a segurança e para a saúde decorre do manuseamento de produtos químicos, sejam ou não perigosos.

Por fim: um aspecto que impressiona na Lista de doenças profissionais: em alguns (muitos) deles, o longo período de incubação da doença. Daí, talvez, a explicação o que se contém no n.º 5, do art.º 109, da Lei n.º 102/2009:

“ 5 - Em caso de cessação da actividade, as fichas clínicas devem ser enviadas para o serviço com competências para o reconhecimento das doenças profissionais na área da segurança social”.



